

968



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

6ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 2009.51.01.014795-1

AUTOR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : QUALITY HOUSE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS

JUIZ FEDERAL : DRº BRUNO OTERO NERY

DECISÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – OAB/RJ ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de **QUALITY HOUSE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ATLANTIDA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., CENTRIMÓVEIS LTDA., CIPA – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, JARC CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. e DENTECROSS LTDA.**, objetivando, em sede liminar, que as rés se abstenham de *“praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta dos serviços jurídicos usualmente denominados de planos jurídicos ou planos de assistência jurídica, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial”*.

Alega a autora que a divulgação de anúncios por parte das rés oferecendo planos jurídicos é ilícita e antiética, implicando graves danos à imagem da advocacia e prejuízos ao público em geral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

97

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/43.

Na fl. 45, foi determinada, por este Juízo, a emenda da inicial.

Na fl. 46, petição em nome da autora informando *"que não tem mais interesse na presente demanda, manifestando expressamente o seu pedido de desistência da ação"* e requerendo a extinção do feito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Nas fls. 48/54, a OAB/RJ emendou regularmente a petição inicial, atribuindo valor compatível à causa, complementando as custas na fl. 94 e requerendo o desentranhamento da petição de fl. 46 por se tratar de falsificação grosseira, diante das diferenças existentes entre o timbre da Seccional da OAB e a assinatura de seu Procurador-Geral Ronaldo Cramer apostos naquele petítório e aquele constantes de fls. 02/09 e 48/54. Juntou os documentos de fls. 55/93.

É o breve relato. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, necessária se faz a presença concomitante dos requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação.

In casu, verifico que as empresas ora rés disponibilizaram serviços típicos da profissão de advogado, vulgarmente por elas batizados de "planos de assistência jurídica", através de intensa propaganda que livremente circulou ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

98

arrepio da Lei nº 8.906/94 e sem o conhecimento do competente órgão profissional fiscalizador, a OAB.

Tal conduta revela-se absolutamente infratora não só dos dispositivos legais e regulamentares (Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina da OAB), mas principalmente atinge a moralidade e o respeito que essa profissão tipicamente liberal necessita ter para seu regular exercício.

Portanto, constato ser plausível o direito postulado nestes autos, sendo verossímeis as alegações autorais trazidas na inicial e que justificam a concessão da tutela de urgência.

Ademais, resta nítida a situação de risco de haver grave dano de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade de diversas pessoas contratarem os inócuos serviços das empresas-rés na ilusão de ser regular a atuação daquelas, atentando contra aqueles que exercem dignamente a profissão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **DEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as empresas-rés se abstenham de realizar qualquer divulgação de anúncios publicitários que ofereçam qualquer espécie de serviço jurídico sob a rubrica "planos jurídicos" ou "planos de assistência jurídica", até o julgamento final desta demanda, sob pena de incidir em multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada ato de descumprimento.

Desentranhe-se a petição de fl. 46, encaminhando-a juntamente com cópia integral deste processo ao Ministério Público Federal, para adoção das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

99/

medidas cabíveis à hipótese, devendo permanecer nestes autos cópia daquele petítório.

Intime-se para imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão.

Após, cite-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2009.

BRUNO OTERO NERY
Juiz Federal Substituto da
6ª Vara Federal/RJ

Ciente, para OAB/RS,
em 07/08/09
OAB/RS 12883.